

DOC 45
CPIBRUM



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 10476/2019

Brasília, 28 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Habeas Corpus nº 169949

PACTE.(S) : GERD PETER POPPINGA
IMPTE.(S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI (175376/MG, 43565A/PE,
223633/RJ, 106067/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DE BRUMADINHO

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

Recebido 03/09/2019
Conita Cunha e Silva
Técnico Legislativo



Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS 169.949 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : GERD PETER POPPINGA
IMPTE.(S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DE
BRUMADINHO

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO. DIREITO AO SILÊNCIO.
PREJUDICIALIDADE.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo com o objetivo de assegurar ao paciente o direito ao silêncio perante a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, instaurada para apurar as possíveis causas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale S.A.

2. A parte impetrante afirma que o paciente foi convocado para prestar esclarecimentos no dia 11.04.2019, às 9h, perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito, porém na condição de testemunha. Argumenta que, *"A despeito de a própria fundamentação apresentada pela CPI para a inquirição do PACIENTE demonstrasse claramente encontrar-se ele na posição jurídica de investigado – o objetivo, afinal, seria precisamente indagá-lo sobre eventuais ações ou omissões no exercício do cargo de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão da Vale S.A. que supostamente teriam dado causa ou não teriam impedido o rompimento da Barragem I –, aprovou a Comissão posteriormente o Requerimento nº 52, de 2019, que fixou que 'nos requerimentos de números 11 a 27 [aqui incluído o requerimento de*



Supremo Tribunal Federal

HC 169949 / DF

convocação do PACIENTE] e os requerimentos de número 33 e 34 (...) conste que os convocados compareçam na condição de testemunha, quando em depoimento a esta CPI”.

3. Esclarece que, em 1º de março de 2019, “o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais apresentaram ao Conselho de Administração da Vale S.A. *manifestação conjunta recomendando o afastamento do PACIENTE de seu cargo e a proibição de seu acesso a quaisquer prédios ou instalações da Vale, apresentando ainda o que entendiam caracterizar ‘o envolvimento específico de cada um dos indicados [dentre os quais o PACIENTE] nos fatos descritos nesta recomendação, a partir das evidências apuradas até o momento’ (Doc. 08), a evidenciar que, data venia, diferentemente do r. entendimento dos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) membros da CPI, não se trata o PACIENTE de mera testemunha, mas sim de investigado nos fatos em comento”.*

4. Em 09.04.2019, deferi cautelar em favor do paciente, nos seguintes termos:

“[...] defiro a cautelar para que a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha, bem assim para que o dispense de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do uso da titularidade do privilégio contra a autoincriminação. Fica assegurado ao paciente o direito de assistência por advogado e de, com este, manter comunicação reservada durante o respectivo depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

[...].”



Supremo Tribunal Federal

HC 169949 / DF

5. No mérito, o pedido é de concessão da ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

6. Em 03.06.2019, diante de nova convocação da Comissão Parlamentar de Inquérito (dessa vez, para realização de acareação do paciente com outros investigados), deferi pedido de extensão protocolizado pela parte impetrante, para garantir ao paciente “os direitos próprios à condição de investigado, em especial o direito de não-auto-incriminação perante a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, assegurando aos seus advogados a observância de suas prerrogativas profissionais”.

7. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos sob os seguintes fundamentos:

“[...]

Consulta ao sítio do Senado Federal confirma a coleta do depoimento¹.

Ultimada a oitiva em observância à liminar e ao salvo-conduto concedidos, certo é que resta prejudicado o feito².

Assim, opino pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

[...]”

Decido .

8. Correto o parecer ministerial. Com efeito, não havendo notícia de desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao paciente, nos termos da liminar por mim deferida, não há como deixar de reconhecer o prejuízo da impetração.

9. Diante do exposto, com base no art. 21, IX, do RI/STF, julgo



Supremo Tribunal Federal

HC 169949 / DF

prejudicado este *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

